FUNCIONÁRIO PÚBLICO — EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS — ISONOMIA

— Não basta a identidade de nomenclatura para justificar a equiparação; cargos com a mesma denominação podem ter atribuições desiguais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Prefeitura do Distrito Federal *versus* Alberto Francisco Moreira Apelação cível n.º 37.421 (embargos) — Relator: Sr. Desembargador PAULO ALONSO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos de nulidade e infringentes nos autos da apelação cível n.º 37.421, sendo embargante: — Prefeitura do Distrito Federal, e embargado: — Alberto Franco Moreira:

Acordam os Juízes componentes do Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Distrito Feral receber os embargos, a fim de reformar o acórdão recorrido e fazer prevalecer o voto vencido, restaurada, assim, a sentença de primeira instância, que julgou improcedente a ação, contra os votos dos Desembargadores Revisor e Guilherme Estelita, que os rejeitavam.

Refere o embargado que, criada a Polícia Municipal pelo Decreto número 4.790, de 22 de maio de 1934, teve seu quadro regulamentado pelo Decreto n.º 5.556, de 15 de maio de 1935, havendo 1 Inspetor-Geral, 5 Sub-Inspetores, 2 Chefes de Seção, etc., sendo a diferença de vencimentos entre as duas últimas categorias de Cr$.. 633,30 mensais.

Pelo Decreto n.º 8.223, de 11 de setembro de 1945, os Sub-Inspetores passaram a Sub-Diretores, postos em Quadro Suplementar, sem que se fizessem as convenientes apostilas, isso quando transformada a Polícia Municipal em Departamento de Vigilância.

O Decreto n.º 1.944, de 1939, transformou em Oficiais de Vigilância os Sub-Inspetores, com o padrão 76, convertido em 05, vencimentos anuais de Cr$ 48.000,00; os chefes de seção ficaram no padrão 74, convertido em 03, vencimentos anuais de Cr$..... 30.000,00. Depois, em sucessivas modificações, trazidas pelos Decretos ns. 6.027, de 1943, 7.849, de 1945, e 8.626, de 1946, sempre se manteve a gradação que, segundo êste último diploma legal, era a seguinte: Sub-Inspetor — Cr$ 81.000,00 anuais, Chefe — Cr$ 63.000,00.

Daí conclui o embargado que sempre foi tido como hieràrquicamente superior o seu cargo com referência ao de Chefe de Seção.

Quando, em virtude de decisão judiciária, Chefes de Seção de Departamentos diversos obtiveram a equiparação de seus proventos aos de Chefes de Seção do Departamento da Renda de Licenças, com base no preceituado pelo art. 40 da Lei n.º 217, de 15 de janeiro de 1948, na sua antiga redação: "A lei estabelecerá o critério de igual remuneração para cargos ou funções de idênticas atribuições e responsabilidades", baixou o legislador municipal a Lei n.º 319, de 3 de fevereiro de 1949 ,que dispõe: "na conformidade da decisão judiciária que reconheceu aos chefes de seção o direito de padrão "R", ficam os atuais sub-Diretores e antigos Sub-Inspetores da Polícia de Viligância, padrão P, na letra S, a partir da vigência desta lei". Essa regra foi incorporada à lei numero 260, de 1948, modificando-a. O

referido padrão S corresponde a Cr$.. 11.000,00 mensais.

Em virtude de novas decisões judiciárias, lograram os Chefes de Seção que o pleitearam, elevação de vencimentos para Cr$ 30.500,00 (fls. 13).

Daí a pretensão do embargado, longamente exposta na petição inicial, a que lhe fôsse reconhecido o direito de perceber mais Cr$ 633,50 do que êsses vencimentos, levando-se em conta essa diferença que existia quando da criação dos cargos de Sub-Inspetor e Chefe de Seção.

Tanto a sentença de primeira instância, como o acórdão embargado, repeliram a possibilidade de garantir ao embargado vencimentos superiores aos de Chefes de Seção, o que seria ultrapassar o princípio da equiparação, decorrente de uma clara e incontestável identidade de funções, para se procurar apoio no princípio da hierarquia, sem o menor amparo em lei, por forma completamente arbitrária, como salientou o acórdão da Quarta Câmara Cível, proferido na apelação cível número 22.794, relatado pelo Des. Serpa Lopes, e junto por certidão a fls. 46, em caso idêntico ao dos presentes autos.

O acórdão embargado, atribuindo ao autor da ação equívoco na sustentação do seu direto, ao falar no art. 40 da Lei Orgânica do Distrito Federal, pois pelo princípio da isonomia não lhe reconheceria a pretensão, asseverou que a mencionada Lei n.º 319, de 3 de fevereiro de 1949, constitui a segurança ou a licitude da equiparação.

Mas, curiosamente, não foi julgada procedente a ação no seu todo, como seria razoável, tanto que a Lei n.º 319, atribuiu aos Sub-Inspetores vencimentos superiores aos de Chefes de Seção, fixando a decisão até a altura dos proventos dêstes, operando a equiparação.

Ora, dito diploma legal não fixou regra alguma para prevalecer indefinidamente, mas elevou vencimentos, dando o motivo por que o fazia, isto é, face à majoração conseguida pelos Chefes de Seção que foram ao Judiciário. limitando até a vantagem, atribuída sòmente a partir da publicação da lei.

Não podendo obter elevação de vencimentos pelo princípio de isonomia, nem pelo da hierarquia, voltaram-se os interessados para o próprio legislador municipal, que os acolheu uma vez. Repetidos os acontecimentos, sòmente pela mesma forma poderiam ver resguardada a sua situação econômica.

O Juiz não pode arrogar-se função de legislador para pôr fim a situações que lhe pareçam injustas.

Embora o acórdão negue que esteja aplicando o princípio da isonomia que repudia, nada mais fêz que acolhê-lo claramente. Se não há lei alguma fixando os vencimentos do embargado na quantia que pretende, ou na importância que judicialmente percebem os Chefes de Seção que promoveram ações judiciais, a equiparação, na espécie, se não tem assento no princípio de que a funções e responsabilidades iguais devem corresponder estipêndios iguais, estará apoiada na eqüidade, o que mostra mais flagrantemente ter contrariado os postulados do direito.

O eminente Desembargador Romão Côrtes de Lacerda, em acórdão proferido na apelação cível n.º 25.665, mostrou de modo irretorquível que o antigo artigo 40 da Lei Orgânica do Distrito Federal não era auto-executável, pois "para que o fôsse, necessitava conter todos os elementos necessários à sua execução. Dispõe êle que a cargos idênticos devem corresponder vencimentos iguais; não dispõe como se deva proceder quando a cargos idênticos correspondam vencimentos desiguais; não manda que os cargos de vencimentos menores passem a ter os vencimentos dos cargos melhor remunerados; ou se se deve dar um vencimento médio, etc. Logo, falta um elemento para a execução do art. 40; o modo de fixar os vencimentos quando desiguais para cargos idênticos. E o como proceder, o critério de fixação, sòmente o legislador pode dar, adotar, escolher; não o Judiciário, que, constitucionalmente, não tem atribuição para fixar vencimentos" (*Revista de Direito da Procuradoria-Geral*, vol. I, pág. 259).

Vencida essa dificuldade, ao tempo da redação antiga do art. 40, como fazer quando o dispositivo é novo, deixando a definição das atribuições e responsabilidades, de que decorrerá a identidade geradora da equiparação, ao legislador, segundo critérios expressos?

Mas o acórdão que vimos apreciando continua: "dizem-se idênticos, *v. g.*, dois triângulos retângulo de lados iguais; mas um triângulo retâgulo não pode ser idêntico a um triângulo não retângulo, pouco importando que num como noutro haja três lados, três ângulos, que a soma dos ângulos internos num e noutro seja de 180, etc. Não se pode confundir identidade com analogia ou semelhauça. Cargos idênticos, em atribuições e responsablidades são, *v. g.* os de Ministros do Supremo Tribunal Federal; os de promotores públicos junto aos Juízes singulares do crime, etc. Mas se a lei resolvesse amanhã remunerar melhor o promotor junto ao Tribunal do Júri, os demais promotores do crime nada teriam que reclamar, com base na igualdade, porque as atribuições dêles são análogas às do promotor do Júri, mas não idênticas: os processos são diferentes, o modo de exercer as atribuições é diverso, etc." (op. loc. cit. pags. 260 a 261).

Daí se segue que a circunstância do embargado ter logrado a denominação de Sub-Inspetor, acima, na hierarquia da repartição, à de Chefe de Seção, não tem o direito de, atribuído aos ocupantes dêste cargo o vencimento decorrente de equiparação, por fôrça da aplicação do art. 40 citado, pedir que seja pôsto acima da escala, pois está se beneficiando, sem dúvida, dos princípios que o acórdão afirmou repudiar.

Não é só pela nomenclatura que se há de chegar à conclusão a respeito da identidade desejada. Dois cargos com a mesma denominação podem ter atribuições desiguais. E o embargado não conseguiu demonstrar que os Chefes de Seção a que pretende ultrapassar, tenham atribuições e responsabilidades iguais aos Chefes de Seção que lograram vitória nas demandas judiciais.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1957. — *Eduardo Sousa Santos*, Presidente. — *Paulo Alonso*, Relator. — *José Murta Ribeiro*, Vencido.

Rejeitava os embargos, para confirmar, por seus fundamentos, o venerando acórdão embargado, que adoto como razão de decidir.

Guilherme Estelita, vencido, pois também votei desprezando os embargos, oferecidos aos acórdãos de fls. 71 verso, para o manter. E o fiz pelos seus fundamentos aos quais me reporto, como razão de decidir.